



PARECER Nº 294/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 064/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vicente de Paula – Nego do Buriti, que “dispõe sobre a participação dos produtores rurais e orgânicos do Município em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe assegurar aos produtores rurais e orgânicos do Município a participação e exposição de seus produtos em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto apresentado busca dar incentivo à produção orgânica do Município, valorizar os produtos de produção local e apoiar sua comercialização. Sustenta que a agricultura orgânica vem ganhando destaque na geração de emprego e renda para o agricultor familiar e se destaca positivamente nas ações de preservação do meio ambiente.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de instrumentos que visam assegurar a participação dos produtores rurais de produtos orgânicos em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 064/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XI e XXI, e no art. 167, I e VII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se estabelecimento de instrumentos que visam assegurar a participação dos produtores rurais de produtos orgânicos em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer instrumentos que visam assegurar a participação dos produtores rurais de produtos orgânicos em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Município, cumprindo um dever do ente municipal consubstanciado no art. 167, I e VII, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 167. **O Município**, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, **organizará o abastecimento**, objetivando melhorar as condições de acesso da população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, aos produtos alimentícios.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I - **planejar, implantar e executar programas de abastecimento alimentar**, de forma integrada com os programas especiais no âmbito federal, estadual e intermunicipal;
[...]

VII - **incentivar** a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinados à **produção alimentar básica**.

Após análise detalhada pode-se concluir que o projeto de lei apresentado encontra-se adequado ao atendimento ao interesse público e satisfaz as exigências formais da Lei Orgânica Municipal .

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, ressalvadas as questões apontadas quanto à incoerência técnica criada, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 064/2019.

Divinópolis, 23 de agosto de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal